



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) 13/2017 **Processo Administrativo PCS/0126/2017/PESRP**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Assistência Odontológica

1. DAS PRELIMINARES

- 1.1. Pedido de impugnação interposto tempestivamente pela empresa NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, CNPJ 44.649.812/0001-38.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

- 2.1. Das razões da impugnante:

Determina o Edital, em seu item 8.3:

8.3 As empresas deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

8.3.1 Registro ou inscrição da empresa licitante na SUSEP, em plena validade;

Como é de conhecimento de todos, com o advento da Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001, as sociedades seguradoras que operam seguro saúde foram proibidas de atuar em quaisquer outros ramos ou modalidades, e obrigadas a providenciar sua especialização.

*Além disso, a partir da publicação da referida norma, as seguradoras que operam seguro saúde ficaram subordinadas às normas e fiscalização da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, nos termos do disposto na Lei nº 9.656/98 e demais regulamentações, e não mais à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados.*

*Isto significa dizer que, com o advento da Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001, as empresas de seguro-saúde **deixaram de se submeter à SUSEP, e passaram a ser fiscalizadas e subordinadas à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.***

Conveniente esclarecer que o próprio legislador definiu na observância do artigo 30 da Lei 8666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

A Lei 6.839/80, que dispõe exatamente sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, estabelece o seguinte:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Como se vê, as duas Leis são perfeitamente consistentes entre si.

Segue ainda, orientação do BLC (Boletim de Licitações e Contratos – Editora NDJ):

Consoante preconiza o artigo 30, inc. I, c/c § 1º, inc. I, da Lei 8666/93, é lícito a Administração exigir dos licitantes o registro ou inscrição na entidade profissional competente, assim como o registro nestas entidades dos atestados de capacidade técnica, quando for o caso. Vale dizer: tal exigência unicamente poderá contar do edital quando efetivamente a empresa licitante estiver submetida à fiscalização de determinada entidade profissional competente.

Assim, na hipótese de a atividade empresarial exercida por dada empresa não estar submetida a tal fiscalização, esta exigência edilícia restará eivada de vício, pois tais empresas não poderão fornecer este registro ou inscrição, burlando-se, desta forma, o princípio da competitividade. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou por meio das Decisões TC-006.029/95-7, publicada no DOU de 02/10/95; e TC-650.044/96-7, publicado no DOU DE04/11/96.” (BLC n 7,1998, p 529-530).

Neste sentido, o apropriado seria a exigência de apresentação de comprovante de registro regular junto ao Conselho Regional de Odontologia – CRO.

Convém citar com a propriedade que lhe é peculiar, entendimento disposto pelo TCU, através de sua Câmara, cujo Acórdão 649/06, publicado no DOU de 27/03/2016, assim determinou:

“9.2.2 ao inserir, nos próximos editais e licitações para contratação de quaisquer espécies de serviços, exigência de comprovação de capacidade técnica que trata o art. 30 da lei 8.666/93, seja sob aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, como requisito indispensável à habilitação dos licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado,



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

assegurando-se que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo do certame”.

O fundamento para a Administração Pública, é que o licitante vencedor do certame esteja em condições de efetivamente desempenhar os seus trabalhos por ocasião do futuro contrato.

Neste sentido, estabelece o artigo 3º da Lei de licitações, com base no artigo 37, XXI da Constituição Federal:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Assim, cabe ao administrador o dever de verificar no caso concreto se as solenidades escolhidas realizam de modo efetivo os valores protegidos pelo Direito, ou seja, se efetivamente, observados os princípios legais do certame resultará a proposta mais vantajosa.

Portanto, a exigência contida no item mencionado acima, não tem respaldo legal e, devendo ser retificada, sob pena de caracterizar irregularidade ou nulidade do Edital ora impugnado.

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3.1. Seja modificado o Edital para que seja o Edital para que seja excluído, o “sub-item 8.3.1. do item 8.3” – a exigência de apresentação de registro ou inscrição no órgão SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, impedido assim que se restrinja a participação de qualquer Operadora de Saúde, sendo certo que tal exigência não tem embasamento legal.

3.2. Que em seu lugar, seja exigida a apresentação de comprovante de registro regular junto ao Conselho Regional de Odontologia -CRO.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

- 4.1. Da análise do pedido de impugnação, as alegações da impugnante contidas no item “2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO” foram consideradas pertinentes ao presente ao caso.

5. DECISÃO

- 5.1. Baseado nas alegações da empresa NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A e na respectiva análise, este pregoeiro **DECIDE** acatar o pedido de impugnação em questão.

São Paulo, SP, 23 de outubro de 2017.

GUSTAVO GUILHERME GONZAGA

Pregoeiro do Conselho Regional de Administração de São Paulo